

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n° : 13707.000020/93-39
Recurso n° : 111.478
Matéria : IRPJ - EX.: 1989
Recorrente : BERNINI INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
Recorrida : DRJ - RIO DE JANEIRO/RJ
Sessão de : 18 DE FEVEREIRO DE 1998
Acórdão n.º : 105-12.212

IRPJ - CÁLCULO DA POSTERGAÇÃO DO IMPOSTO POR ANTECIPAÇÃO DE DESPESAS. Deve-se cancelar a exigência quando no lançamento não foi observado critério de apuração definido em ato administrativo tributário (PN 02/96) que, por ser norma meramente interpretativa, tem aplicação retroativa à data do ato interpretado.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BERNINI INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



VERINALDO HENRIQUE DA SILVA
PRESIDENTE



NILTON PÊSS
RELATOR DESIGNADO "AD HOC"

FORMALIZADO EM: 18 MAI 1998

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO N.º: 13707.000020/93-39
ACÓRDÃO N.º: 105-12.212

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JORGE PONSONI ANOROZO, JOSÉ CARLOS PASSUELLO, VICTOR WOLSZCZAK, CHARLES PEREIRA NUNES, IVO DE LIMA BARBOZA (Relator originário) e AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

PROCESSO N.º : 13707.000020/93-39
ACÓRDÃO N.º : 105-12.212

RECURSO N.º : 111478
RECORRENTE : BERNINI INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

RELATÓRIO

Contra a Recorrente foi lavrado Auto de Infração exigindo Imposto de Renda Pessoa Jurídica.

Trata-se de aquisição de stand registrada no ano-base de 1988, quando o contribuinte só utilizou tais despesas no período de 03 a 09 de abril de 1989, na Rio I Feira Internacional da Construção e Habitação. Neste caso entendeu o Julgador "a quo" o seguinte: "A apropriação no período-base, de despesas pertinentes a exercícios futuros acarreta a postergação do pagamento de imposto e autoriza o Fisco a recompor o lucro real dos dois períodos e lançar o crédito tributário cabível."

Por seu turno o contribuinte no Recurso suscita em preliminar nulidade do Auto de Infração, sob dois fundamentos: o primeiro pela ausência de enquadramento ou fundamentação legal citando em seu favor os arts. 157 e 191 do RIR-80; e segundo alega a falta de clareza da Denúncia Fiscal.

E no mérito que se reconheça que procedeu adequadamente e de acordo com a legislação vigente no tocante à contabilização dos pagamentos efetuados, tendo em vista o regime de competência e a questão da disponibilidade econômica ou jurídica da renda.

Pede, finalmente, que se porventura for mantida a Denúncia Fiscal que se faça o ajuste do ano-base seguinte.

hrt

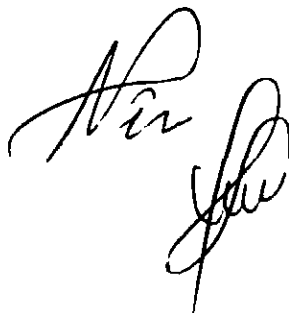
 3 
ilb

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO N.º: 13707.000020/93-39
ACÓRDÃO N.º: 105-12.212

A Douta Procuradoria da Fazenda pede a manutenção da decisão recorrida.

Este é o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of stylized cursive letters, likely representing the name of the official who signed the report.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO N.º: 13707.000020/93-39
ACÓRDÃO N.º: 105-12.212

V O T O

Conselheiro NILTON PÊSS, Relator

O Recurso é tempestivo e preenche os requisitos legais, razão pela qual dele tomo conhecimento.

Trata-se de despesa com propaganda deduzida da base de cálculo do imposto sobre as rendas, de pessoa jurídica que apura a base de cálculo pelo lucro real, porque o sujeito passivo pagou pela locação de espaço destinado a stand em feira internacional, só que tendo pago no ano-base de 1988, quando o evento ocorreria no período de 03 a 09 de abril de 1989.

O caso em lide não discute a pertinência da despesa com a atividade da empresa, nem a efetividade do gasto. O que se discute é se tendo pago no ano-base de 1988, e o serviço sendo realizado no exercício seguinte de 1989, se pode ser considerada, antecipadamente, como dedutível da base de cálculo apurada no ano-base de 1988.

Penso não assistir razão ao Denunciante.

Verifica-se que no cálculo do imposto postergado não foi observado o comando de neutralizar todos os efeitos, inclusive de correção monetária sobre o valor que integraria o Patrimônio Líquido da empresa, nos exatos termos do entendimento expresso através do Parecer Normativo COSIT n.º 2, de 28 de agosto de 1996, publicado no Diário Oficial da União em edição de 29/08/96, que, como norma meramente interpretativa, retroage à data do dispositivo interpretado, mais precisamente o artigo 6º do Decreto-lei n.º 1.598/77.

hrt



ilb

5



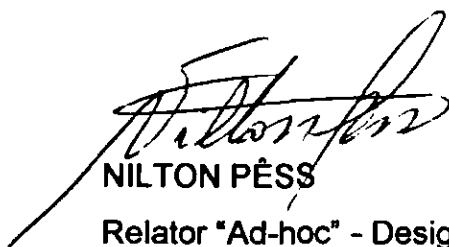
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO N.º : 13707.000020/93-39
ACÓRDÃO N.º : 105-12.212

Pelo exposto, deve ser cancelada a exigência constata nos presentes autos.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 18 de fevereiro de 1998.



NILTON PÊSS
Relator "Ad-hoc" - Designado.

